



DECRETO Nº 177/2015.

“Regulamenta a obrigatoriedade para emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, instituída pela lei complementar nº. 107, de 08 de junho de 2015, para o Município de Nova Erechim e dá outras providências.”

MILTON TOMASI, Prefeito de Nova Erechim em exercício, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente,

Considerando a necessidade de regulamentar a emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, conforme art. 2º da Lei Complementar nº. 107, de 08 de junho de 2015;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA EMISSÃO DA NOTA

Art. 1º - O acesso a ferramenta de escrita fiscal e de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-e, se dará por *login e senha* de acesso fornecido pela ferramenta PORTAL CIDADÃO disponibilizada pela prefeitura no site: www.novaerechim.sc.gov.br.

Art. 2º - O prestador de serviços deverá efetuar a solicitação de acesso para a utilização do sistema para emissão de NFS-e através do PORTAL CIDADÃO, na opção solicitação de acesso.

§1º - Ao concluir a solicitação o contribuinte deverá emitir o documento disponibilizado e protocolar o mesmo no Setor de Tributos deste Município direcionado à Fiscalização.

§2º - Fica dispensado o parágrafo anterior ao contribuinte que efetuar a solicitação de acesso utilizando a certificação digital.

Art. 3º - A NFS-e conterá as seguintes informações:



I – quanto à identificação do prestador de serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) inscrição municipal;
- d) endereço;
- e) e-mail;

II – quanto à identificação do tomador do serviço:

- a) nome ou razão social;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no CNPJ;
- c) inscrição municipal se houver;
- d) endereço;
- e) e-mail;

III – quanto ao serviço prestado:

- a) discriminação do serviço prestado;
- b) item da Lista de Serviços conforme anexo da Lei Complementar 037/2003;
- c) valor total do serviço;
- d) valor da dedução, se houver;
- e) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISS, quando for o caso;
- f) indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
- g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;
- h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;

IV – outras indicações:

- a) numeração seqüencial;
- b) código de verificação de autenticidade;
- c) data e hora de emissão;
- d) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;

§ 1º - Serão opcionais, a critério do tomador do serviço, as informações referidas no inciso II do caput, no caso em que o tomador for pessoa natural.

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º - A autenticidade das notas poderá ser constatada na página do Município na internet.

Art. 4º - A NFS-e emitida será enviada por e-mail ao tomador do serviço ou, por solicitação deste, será impressa em via única.

Art. 5º - Serão consideradas inidôneas as notas fiscais convencionais emitidas a partir do dia seguinte ao da emissão da primeira NFS-e, ou da data de início da obrigatoriedade estabelecida no cronograma de implantação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste Decreto deverão ser inutilizadas pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Nova Erechim no prazo de 30(trinta) dias, contados da emissão da primeira NFS-e, para fins de baixa da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO E ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - O documento fiscal emitido em substituição ao cancelado deverá fazer referência ao documento fiscal substituído.

Art. 7º - O cancelamento da NFS-e dar-se-á exclusivamente quando o serviço não for prestado ou quando ocorrer duplicidade de emissão para o mesmo serviço.



§ 1º - Em qualquer hipótese de cancelamento da NFS-e será obrigatória a especificação do motivo que o tenha determinado.

Art. 8º - A substituição da NFS-e deverá ser efetuada quando o serviço tiver sido prestado e houver necessidade de correção ou alteração de alguma informação nesse documento fiscal.

§ 1º - A NFS-e poderá ser substituída a qualquer tempo pelo emitente no sistema Fly e-nota desde que o imposto correspondente não tenha sido pago.

CAPÍTULO III DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS

Art. 9º - Os contribuintes poderão emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS para acobertar operações de prestação de serviços, convertendo-os posteriormente em NFS-e:

I - na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão de NFS-e disponibilizado pelo Município;

II – por opção do prestador, atendendo as necessidades de sua atividade.

Art. 10º - É obrigatória a conversão do RPS em NFS-e até 5 (cinco) após sua emissão.

Art. 11 - O RPS será identificado pela expressão “Recibo Provisório de Serviços – RPS”, não podendo ser confundido com documento fiscal.

Art. 12 - O RPS terá formato livre, mas observará obrigatoriamente o seguinte:

I – será numerado em ordem crescente seqüencial, iniciada pelo numeral 1, com a identificação da série RPS;

II - conterá todas as informações necessárias à emissão da NFS-e e ainda:

a) a data de emissão;

b) a mensagem: “Este documento será convertido em NFS-e até o quinto dia do mês seguinte. Para confirmar, acesse <<http://www.novaerechim.sc.gov.br>>”.



§1º - O prestador deverá solicitar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF para a confecção do RPS junto a fazenda municipal.

§2º - O RPS emitido será entregue ao tomador do serviço, mantendo-se os dados pelo prestador até a conversão em NFS-e.

Art. 13 - A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º - A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido para a conversão do RPS em NFS-e.

§2º - A falta de conversão do RPS em NFS-e configura não emissão de documento fiscal, sujeitando o obrigado às penalidades previstas na legislação.

§ 3º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços, em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

CAPÍTULO IV DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 14º - O recolhimento do ISSQN referente às NFS-e deverá ser efetuado exclusivamente no documento de arrecadação emitido pelo próprio sistema gerador do documento eletrônico.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput*:

I – Ao ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados;

III – ao contribuinte submetido a regime de pagamento a partir de base de cálculo fixa.

CAPÍTULO V



EMISSÃO DE CUPOM FISCAL – ECF

Art. 15 - O cupom fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao ISS, enquadradas para a utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela legislação Estadual – RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I – a autorização para a utilização e emissão de cupom fiscal será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas em legislação municipal;

Art. 16 - As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal ficam dispensadas de emitir a NFS-e.

Parágrafo único – A emissão dos totalizadores diários referentes aos serviços prestados deve ser informada através do sistema Livro Eletrônico, conforme Decreto 176, de 19 de junho de 2015.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - As NFS-e poderão ser consultadas em sistema próprio do Município de Nova Erechim, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da sua emissão.

Parágrafo único - Após o prazo previsto no *caput*, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 18 - Os contribuintes não obrigados ou não optantes pelo sistema de emissão de NFS-e e os tomadores de serviços estabelecidos no município ficam sujeitos a informar suas operações ou prestações na forma da legislação.

Art. 19 - Qualquer comprovante que tenha sido emitido em razão de prestação de serviço sem a correspondente emissão de NFS-e poderá vir a ser utilizado como prova de omissão de receita tributária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM
Av. Francisco Ferdinando Losina nº 139 – CNPJ Nº 83.021.840/0001-68

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Nova Erechim - SC, 19 de Junho de 2015.

Milton Tomasi
Prefeito Municipal em exercício

Fabiane Balen
Secretária de Administração, Finanças e Planejamento

Registrado e publicado em data supra.